

Registro: 2014.0000192814

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011281-46.2012.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante BANCO BONSUCESSO S/A, é apelado MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora e parcial provimento ao do réu. V.U. Revisor declarará voto", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 1 de abril de 2014.

Alvaro Passos RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto nº 19310/TJ - Rel. Alvaro Passos - 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 0011281-46.2012.8.26.0223

Apelante: BANCO BONSUCESSO S.A.

Apelada: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Comarca: Guarujá – 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Gustavo Gonçalves Alvarez

#### **EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL — Realização de descontos, no benefício previdenciário da autora, referentes a empréstimo feito em seu nome, sem a sua anuência — Ausência de comprovação de contratação regular — Culpa — Caracterização — Risco da atividade lucrativa exercida — Devolução em dobro, a título de dano material, do valor descontado indevidamente — Cabimento — Situação que se enquadra na hipótese legal do parágrafo único do art. 42 do CDC — Indenização de cunho moral de R\$ 10.000,00 — Suficiência — Montante reformado — Recurso da autora provido, parcialmente provido o do réu.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 173/177, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização c.c. repetição de indébito, condenando o réu no pagamento, à autora, da indenização de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), porém indeferindo o pedido de devolução em dobro do valor descontado indevidamente do benefício previdenciário.

Inconformados, apelam ambos os litigantes.

A demandante busca a imposição da



devolução em dobro daquilo que foi indevidamente descontado, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Enquanto o demandado, em apertada síntese, sustenta que o contrato atendeu a todos os requisitos legais, de modo que não é nulo e, assim, corretamente a efetivação dos descontos; que não houve pagamento irregular a justificar a repetição de indébito; que não há prova de danos morais; que o valor imposto é excessivo.

Com resposta da autora, subiram os autos para reexame.

#### É o relatório.

A r. sentença, exceto em relação à repetição de indébito e ao *quantum* indenizatório, que ao final serão tratados, deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la", e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

#### O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE

¹ Anote-se, dentre tantos outros: Al nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.



JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Consigna-se que, corretamente, a r. sentença assentou que não há demonstração da adequada formação do negócio jurídico, sobretudo pela ausência de comprometimento de vontade e de comprovante de depósito do valor eventualmente emprestado, não se provando, ao contrário do alegado pelo requerido, a validade dos contratos em questão, assim como que a atividade do demandado é de risco, o que lhe exigiria maior cautela.

Buscava a autora o reconhecimento do não cabimento dos descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimos que não foram feitos por ela e que, em nenhum momento, sequer foram depositados em sua conta, bem como, posteriormente, narrou serem os contratos objeto de fraude.

Anota-se que o banco é quem desenvolve atividade lucrativa, de modo que é o responsável por atos que venham a causar algum dano, ficando obrigado a repará-los, pois caracterizada sua culpa na desídia na contratação do serviço em nome da demandante.

Com efeito, se é certo que aquele que vive em sociedade está sujeito a contratempos e dissabores, também é certo que quem desenvolve atividade lucrativa (e por meio dela), em razão de descuido de seus prepostos e desprovida de qualquer cautela na obtenção de dados ao



serviço, venha a causar algum dano, fica obrigado a remediá-lo. Afinal, ao agir dessa forma e não ter a confirmação dos dados da contratação, a empresa está atuando dentro do risco ligado à exploração da própria atividade, o que não a exime da responsabilidade objetiva referente aos prejuízos que possa gerar a terceiros.

Impende consignar, igualmente, que nítida é a relação de consumo por se tratar de envolvimento de fato em prestação de serviço, o que comporta inversão do ônus probatório por ser matéria regida pelo Código de Defesa do Consumidor, competindo à pessoa jurídica produzir as provas que dispunha para ver afastada possível procedência da ação, o que não ocorreu de forma satisfatória nesta hipótese vertente.

Dessa forma, a culpa da empresa-apelante está devidamente caracterizada seja pela forma habitual de seu trabalho ou na desídia do seu preposto pelo desconto no benefício da autora, sem se certificar dos dados no momento da contratação.

#### Nesse sentido:

Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela. Empréstimo consignado contestado. Direito do consumidor. Fato de terceiro. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único do CDC. Autor que não autorizou o empréstimo consignado, caracterizando-se a falha na prestação do serviço, não podendo o consumidor ser responsabilizado pelas conseqüências negativas da indevida operação financeira. Dano moral. Desconto indevido de valores em benefício previdenciário, constitui, por si só, fato ensejador de dano moral. Mantido o valor da indenização por danos morais. Recurso improvido. (Apelação nº 9000429-67.2008.8.26.0506 – Ribeirão Preto – 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. José Joaquim dos Santos – DJ 11/10/2011)



DANOS MORAIS E MATERIAIS - Celebração de contrato de empréstimo consignado por falsário - Desconto indevido em benefício previdenciário do autor - Não comprovação pelo réu da celebração do contrato - Ressarcimento dos valores descontados em função do empréstimo - Dano material e moral caracterizados - Sentença confirmada - Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal - Indenização pelos danos morais, no entanto, majorada - Atualização monetária, a partir do arbitramento - Súmula 362 do STJ - Juros moratórios, a contar do evento - Súmula 54 do STJ - Verba honorária mantida - Litigância de má-fé do réu não caracterizada - RECURSO do réu NEGADO e, do autor, PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 0208001-69.2009.8.26.0100 - São Paulo - 7ª Câmara de Direito Privado - São Paulo - Rel. Elcio Trujillo - DJ 23/03/2011)

Por sua vez, na hipótese vertente, o dano se faz presente no fato de ter havido desconto, referente ao contrato firmado indevidamente, em benefício previdenciário de pessoa que dele necessita, cujo importe é proporcionalmente alto em relação ao rendimento mensal, podendo afetar o sustento próprio e o de sua família, assim como no esforço empreendido para conseguir desfazer o que foi indevidamente feito, o que ensejou, inclusive, o ajuizamento desta ação.

Entretanto, merece ser parcialmente acolhido o apelo do réu apenas para diminuir o *quantum* indenizatório.

Tem-se que, com o valor da condenação, deve ser contemplada, de forma equânime, a dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, a de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento indevido, e a de inibir a ocorrência de situações semelhantes.

No caso em apreço, a importância fixada na sentença, de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), não se afigura razoável e proporcional, de modo que a fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que se encontra dentro da média do que tem sido imposto em casos



análogos, cumprindo ela a função inibidora que se espera que a sanção imponha, evitando-se o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes.

Anote-se que, sobre este valor, deverá haver a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, considerando-se desde o primeiro desconto efetuado, assim como de correção monetária, que, de acordo com o teor da Súmula nº 362 do STJ, ocorrerá desde a condenação, que, neste caso, passa a ser desta decisão que alterou a quantia a ser paga, o que deverá ser calculado em liquidação de sentença.

Outrossim, deve ser reformada a r. sentença no que diz respeito ao pedido de devolução em dobro da quantia descontada, ficando acolhido o pedido recursal da autora.

Isso porque o quadro apresentado se enquadra nos requisitos do parágrafo único do art. 42 do CDC, equivalendo-se o desconto em questão a uma cobrança indevida, uma vez que houve redução na renda da interessada por um pagamento impróprio. Importante observar, ainda, que não há nenhum pressuposto legal de comprovação de boa ou de má-fé como condicionante da devolução, máxime quando se tratar de risco de atividade lucrativa, como neste caso.

Finalmente, ressalte-se que, não obstante tenha sido parcialmente acolhida a pretensão recursal, diminuindo-se o *quantum* indenizatório, as verbas de sucumbência ficam inalteradas, tendo em vista que o pedido principal foi mantido, condenando-se o demandado. Dessa forma, permanece o banco-recorrente responsável pelo pagamento das custas e dos honorários de 20% (vinte por cento), porém sobre o novo valor da condenação.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença – exceto em



relação à repetição de indébito e ao montante indenizatório-, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por último, na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes, desde já, intimadas a se manifestarem no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso da autora e **dou parcial provimento** ao recurso do réu, nos termos supramencionados.

ALVARO PASSOS Relator



Apelação nº 0011281-46.2012.8.26.0223

#### DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 5396

No que concerne ao deferimento de danos morais, olvidou-se a R. sentença, secundada pelo R. Voto, de que se está no País mais violento do mundo.

A relação disso com o feito é a seguinte: NÃO SE PODE IMPUTAR À EMPRESA CULPA POR HAVER SIDO TAMBÉM VÍTIMA DE FACINOROSOS, COM EXIGIR ANGELICAL COMPORTAMENTO, QUANDO SE SABE DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DESSES MELIANTES.

É a aplicação do QUINHOAR IGUALMENTE OS IGUAIS E DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS.

A taxa de homicídios no Brasil, nos últimos 33 anos, tem oscilado em torno de 27 vítimas por grupo de cem mil habitantes – quase três vezes maior que a considerada epidêmica pelos especialistas. Mesmo em cidades pacatas, que há dez anos estavam imunes a essa espiral, o fenômeno ocorre.

Ocorrem nesta Capital QUINHENTOS assaltos à mão armada, POR DIA! Em um ano 40.000 brasileiros foram assassinados.

Na Guerra Civil Síria contam-se 38.000 mortos. Ou seja: aqui se mata mais que na Guerra da Síria.

Há mais de TREZENAS MORTES VIOLENTAS por dia no Brasil. Dessas cento e quarenta por acidentes de trânsito. O resto por violência contra a pessoa.

Existem MILHÕES DE FRAUDES, anualmente, no País. Milhões.

AHIMÉ, diriam em Itália.

Aqui se impôs condenação por dano moral a quem não teve nenhuma participação na empreitada criminosa.

Exige-se um comportamento – repito – angelical, e se esquece de que em tal meio criminoso, de toda a sociedade, a empresa foi igualmente vítima.

Os meios fraudulentos são de difícil detecção. Falsificações virtualmente perfeitas se aprestam a enganar qualquer um. VERITAS EVIDENS NON PROBANDA.

É nítida a ocorrência de FORÇA MAIOR: La Force que Vienne du Haut,



diriam os Praxistas de França.

Ou seja: ver que os danos morais não são devidos, por a empresa nada ter que ver com os acontecimentos criminosos.

Os danos morais impostos a uma empresa que opera NO PAÍS MAIS VIOLENTO DO MUNDO, não são de ser deferidos; é que se está diante de uma evidente situação de FORÇA MAIOR.

Notar, de resto, que não existe a menor prova de desídia ou outra atitude culposa da Requerida-apelante. Salva a artificiosa construção que se vê dos autos.

#### NÃO HOUVE ATO ILÍCITO IRROGÁVEL À REQUERIDA.

O risco da atividade NÃO É NATURAL. Não pode ser havido como RISCO o crime que se relaciona com a atividade – e nem é natural o que acontece na sociedade brasileira, com a enorme leniência com o crime.

A violência no Brasil é 274 vezes maior que a de HONG KONG - e 137 vezes superior às taxas do Japão, Inglaterra e País de Gales.

Nesse contexto, tem-se que o Apelante não pode pagar por atividade criminosa de terceiro, e sem culpa de sua parte.

Decidir como realizado é decisão simplista, que não merece encômios, por ignorar o contexto social em que as relações econômicas estão igualmente estigmatizadas pelo crime.

Notar a indenização, elevada nesta esfera, e mais uma vez ROGATA VENIA, que configura, por seu "quantum", violação ao Art.884 do Código Civil.

Nosso Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo o Boletim de direito Privado recentemente recebido, para HOMICÍDIO deferiu R\$-50.000,00 – o que torna o valor concedido nesta hipótese verdadeiramente desproporcional e abusivo.

Por meu entendimento, pois, indeferia o DANO MORAL.

Pesar de todas essas grandezas, suso expostas, curvo-me à orientação majoritária desta Segunda Câmara, que é no sentido inverso de meu inútil entendimento – tudo como forma de evitar posições sem resultado prático, com defensão de tese permanentemente aqui vencida, tudo em nome do Princípio da Celeridade Processual, mas sem prejuízo da mantença de minha convicção, à luz de inúmeras outras decisões.



Por tais motivos, ANUO À POSIÇÃO DA A. CÂMARA.

L. B. Giffoni Ferreira



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	77E6DF
9	11	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	780BEB

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0011281-46.2012.8.26.0223 e o código de confirmação da tabela acima.